



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600087-48.2020.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS – RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARIA ADELAIDE HERTZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. USO DE EXPRESSÃO QUE FAZ CLARA REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Três Passos – RS (ID 7980633), que deferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA ADELAIDE HERTZ para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Três Passos, vedando, todavia, a utilização do nome de urna ADELAIDE DA SAÚDE, por violar o art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE 23.609/2019.

0600087-48 - RE - RRC - nome de urna - referência órgão público - ocorrência - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A candidata, em suas razões recursais (ID 7980833), alega que a utilização do nome eleitoral ADELAIDE DA SAÚDE não viola o disposto na norma citada, uma vez que não se trata de expressão ou sigla pertencente a qualquer órgão da administração pública. Sustenta que a palavra SAÚDE *“faz referência a uma área de atuação e pode ser utilizada por qualquer um, não sendo de domínio público. Quando muito, o substantivo faz referência apenas a um serviço que pode ser prestado tanto pelo Estado quanto por entidades privadas”*. Afirma que, embora tenha exercido o cargo de Secretária da Saúde, trata-se de apenas parte da sua história profissional, sempre dedicada à área, como enfermeira e professora, devendo ser permitido o uso da expressão, tal como se verifica em precedentes desse Tribunal e de outros Tribunais Eleitorais, especificamente em relação ao uso da expressão DA SAÚDE.

Apresentadas contrarrazões (ID 7981083), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7986483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7979033), o qual foi deferido pelo Juízo *a quo* com a opção do próprio nome da candidata, MARIA ADELAIDE HERTZ, tendo sido indeferida a utilização do nome de urna ADELAIDE DA SAÚDE, por violar o art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE 23.609/2019.

A recorrente se insurge, afirmando que o nome escolhido não viola a regra que impede o uso de *“expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.”*

Dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, conforme decidiu a sentença, é público e notório que a recorrente desempenhou a função de Secretária Municipal da Saúde. Nessas condições, o nome escolhido, com a expressão DA SAÚDE, obviamente faz referência ao referido órgão da Administração Pública Municipal, servindo de *discrímen* apto a afetar o equilíbrio do pleito, em desacordo ao comando normativo do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 supra reproduzido.

Anota-se que não se trata de uso de vocábulo que se refira exclusivamente a aspecto da vida profissional da candidata, que portanto não representaria vantagem em relação aos demais postulantes, mas de clara alusão à Secretaria Municipal de Saúde, evidenciando que o nome escolhido busca vinculá-la ao órgão, o que não é permitido pela norma.

Portanto, merece ser mantida a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de MARIA ADELAIDE HERTZ para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Três Passos, **com o impedimento do uso do nome de urna ADELAIDE DA SAÚDE.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO